



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

**Registro: 2020.0000986882**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011629-19.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

**CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 23127**

**Apelação Cível nº 1011629-19.2020.8.26.0562**

**Comarca: Santos**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado:** \_\_\_\_\_

**Juiz de Direito: Dr(a). Frederico dos Santos Messias**

**Apelação** – Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório – Cobranças insistentes, realizadas por meio de inúmeras ligações telefônicas (oitenta contatos) em vários horários e relacionadas a pessoa desconhecida – Sentença que acolheu os pedidos iniciais para determinar à ré que se abstenha de ligar para autor e condená-la ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais – **Pleito de reforma – Impossibilidade** – Reiteradas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

cobranças e ligações não refutadas – Constrangimento ilegal, inteligência do artigo 42, *caput*, do CDC – Fatos que excedem o mero aborrecimento – Importunação abusiva que não deve ser admitida – **Dano moral configurado** – *Quantum* indenizatório - Inexistência de restrição creditícia – Circunstâncias fáticas, que, *in casu*, autorizam a manutenção do montante fixado – **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta por \_\_\_\_\_ em face da r. sentença de fls. 123/129, proferida pelo MM.

Fls. 2/6

Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por \_\_\_\_\_, que julgou procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de realizar ligações à requerente, pena de multa diária e condená-la ao pagamento de R\$5.000,00, a título de dano moral, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré pleiteando a reforma do decidido. Sustenta, em breves linhas, que atuou no exercício regular de direito. Aduz que o dano moral não restou demonstrado. Alega que o valor fixado a título de dano moral é desproporcional (fls.132/144).

O autor ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls.149/156).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos legais.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório decorrente de cobranças abusivas realizadas pela ré.

Afirmou o autor que, a partir de meados de dezembro do ano de 2019 passou a receber inúmeras ligações, supostamente, realizadas

Fls. 3/6

pela ré, relacionadas a dívida contraída por um terceiro de nome \_\_\_\_\_. Aduziu que referidas ligações, originadas de números diversos e localidades distintas, cotejavam gravação eletrônica com identificação da ré e solicitação do CPF do suposto devedor, com vistas a dar continuidade ao atendimento. Por fim, alegou que não logrou êxito na tentativa de solução administrativa, por e-mail, com vistas à cessação dos contatos telefônicos.

De seu turno, a ré afirmou ter atuado no exercício regular de direito e cessado as ligações após ter sido informada pelo autor que desconhecia o verdadeiro devedor. Aduziu ausência de prova no sentido de que os números relacionados nos documentos eram de sua titularidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo* considerou as cobranças abusivas e acolheu os pedidos iniciais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

A insurgência está restrita ao dano moral.

Ressalte-se que a ré não refuta ter efetuado e ordenado as cobranças.

Não se olvida que as inúmeras ligações telefônicas, oriundas de números diversos, provocaram claro constrangimento ao autor, tolhendo sua tranquilidade, em evidente invasão da esfera privada.

Observe-se que, se de um lado o autor trouxe aos autos, de forma especificada, todas as ligações e os diversos números utilizados (fls.02/04), por outro lado, a ré não coligiu dados acerca das operadoras, com vistas à eventual indicação dos titulares das linhas, a partir das quais tiveram

Fls. 4/6

origem as cobranças.

Saliente-se, ainda, que o autor enviou correspondência eletrônica à ré, solicitando o cancelamento das cobranças (fls.37/38), pleito que não restou atendido (fls.76/85).

A violação da vida privada, na hipótese, consideradas as peculiaridades e o contexto em que verificada, constituiu fato suficiente a ensejar lesão ao patrimônio imaterial, sujeitando o lesado a intolerável constrangimento, hábil a ferir a dignidade e como tal, constituindo dano moral indenizável.

Desse modo, ao reverso do alegado pela ré, no caso *sub judice* a hipótese extrapolou o exercício regular do direito, consubstanciando efetivo constrangimento ilegal (art. 42, *caput*, do CDC), que não deve ser admitido, impondo-se o dever de indenizar, em face do nexos causal.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

Assim, presente o nexo de causalidade, devida a indenização a título de dano moral, cujo *quantum* arbitrado pelo d. Juízo *a quo* não comporta alteração, porquanto, fixado de maneira proporcional.

Cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o*

Fls. 5/6

*ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.211/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Nesse passo, diante da situação concreta verificada (mais de 80 ligações indevidas relacionadas a terceiro), o importe de R\$ 5.000,00 apresenta-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Por fim, observando a data da prolação da r. sentença, majoro os honorários advocatícios do patrono do autor para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

recurso, nos termos da fundamentação supra.

**CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
Relatora

Fls. 6/6